

Diário da Assembléia Legislativa

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 9 DE MARÇO DE 1949

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO faz publicar a seguinte Resolução:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1.º — Fica criado na Tabela II do Quadro da Secretaria da Assembléia, um cargo de Tesoureiro, padrão "R".

Artigo 2.º — Ao Tesoureiro, diretamente subordinado à Subdiretoria Geral, compete:

- a) — o serviço de levantamento de fundos e do pagamento das despesas da Assembléia;
- b) — manter rigorosamente em dia a escrituração dos serviços a seu cargo.

Artigo 3.º — O artigo 7.º, item 5, da Resolução n.º 2, de 9 de abril de 1947, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º — Fiscalizar os serviços da Tesouraria.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente Resolução correrá pela verba própria do orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Artigo 5.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 9 de março de 1949.

- as.) — Lincoln Feliciano — Presidente.
- as.) — E. Pereira Lopes — 1.º Secretário.
- as.) — Luiz Augusto de Mattos — 2.º Secretário.

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 9 DE MARÇO DE 1949
A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo faz publicar a seguinte Resolução:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO resolve:

Artigo 1.º — Ficam criados no Quadro da Secretaria

da Assembléia, na respectiva Tabela II, 4 (quatro) cargos de Motorista, padrão "L".

Parágrafo único — Os cargos ora criados serão providos mediante o aproveitamento de um motorista e três contínuos do extinto Conselho Administrativo do Estado, atualmente lotados na Secretaria do Governo e à disposição da Assembléia, onde vêm exercendo funções inerentes àquele cargo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto na presente Resolução será atendida pela verba própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 9 de março de 1949.

- as.) — Lincoln Feliciano — Presidente.
- as.) — E. Pereira Lopes — 1.º Secretário.
- as.) — Luiz Augusto de Mattos — 2.º Secretário.

14.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA 1.ª LEGISLATURA, AOS 9 DE MARÇO DE 1949

Presidência do sr. Lincoln Feliciano.

Secretários, srs. Luiz Augusto de Mattos, Queirós Teles, Pereira Lopes e Mota Bicudo.

A hora regimental, achando-se presentes os srs. deputados Alfredo Farhat, Pinheiro Junior, Antonio Vieira Sobrinho, Auro Moura Andrade, Castelo Branco, Casilio Ciampolini, Decio Queiroz Teles, Epaminondas Lobo, Lopes, Ferraz, Henrique Richetti, Bravo Caldeira, Castro Tibiriça, Mota Bicudo, Diogo Bastos, Milliet Filho, Lincoln Feliciano, Luiz Augusto de Mattos, Luiz Liarte, Conceição Santamaria, Osny Silveira, Ribeiro dos Santos, Rubens do Amaral, Salomão Jorge, Valentim Amaral, Sebastião Carneiro, Ulysses Guimarães, Paula Lima e Ernesto Monte, e ausentes os srs. deputados Narciso Pieroni, Anísio Moreira, Sales Filho, Oliveira Costa, Paula Leite Neto, Cunha Bueno, Arimondi Falconi, Arnaldo Borghi, Brasílio Machado Neto, Diogenes de Lima, Pereira Lopes, Castro Carvalho, Castro Neves, Gabriel Migliori, Padre Carvalho, Cunha Lima, Loureiro Junior, Oliveira Matias, Porfírio da Paz, Romero Pereira, Joviano Alvim, Sidney Delcídes de Avila, Juvenal Sayon, Leonidas Camarinha, Cruz Martins, Manoel de Nobrega, Mario Beni, Mario Eugenio, Martinho Di Clero, Miguel Petrilli, Nelson Fernandes, Ferraz Egreja, Silvio Pereira, Silvio Luciano de Campos, Solon Varginha, Waldy Rodrigues, abre-se a sessão.

No decorrer da sessão compareceram mais os srs. deputados Oliveira Costa, Paula Leite Neto, Cunha Bueno, Arimondi Falconi, Brasílio Machado Neto, Diogenes de Lima, Pereira Lopes, Castro Carvalho, Gabriel Migliori, Cunha Lima, Oliveira Matias, Porfírio da Paz, Romero Pereira, Joviano Alvim, Sidney Delcídes de Avila, Juvenal Sayon, Cruz Martins, Manoel de Nobrega, Mario Beni, Martinho Di Clero, Miguel Petrilli, Silvio Pereira e Waldy Rodrigues.

O sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte expediente

VETO DO SR. GOVERNADOR AO PROJETO DE LEI N. 338, DE 1948

São Paulo, 8 de março de 1949

N. 8/49.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o artigo 43, letra b, resolvo vetar o projeto de lei n. 338, de 1948, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafo n. 274 que recebi, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público pelas razões que passo a expor:

2. Prevê o artigo 1.º do projeto que os professores, auxiliares de ensino e servidores dos ginásios, colégios e escolas normais, em cuja direção e manutenção as Prefeituras Municipais tenham sido, sem solução de continuidade para o ensino, sucedidas pelo Governo do Estado, serão considerados efetivos, contando-se-lhes, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço.

Esclarece o parágrafo único que o artigo 1.º se aplica aos que, à época da transferência do estabelecimento gozavam de efetividade pela legislação municipal respectiva e estejam, atualmente, prestando serviços na qualidade de interinos.

Reputo inconstitucional o artigo 1.º do projeto, na parte que efetiva professores em cargos estaduais.

3. Dispõe a Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, no seu artigo 168, item VI, que "para o provimento das cadeiras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas".

Ora, dispensar essa exigência para provimento de cargos de professores secundários estaduais, sob a alegação única de que os professores já eram efetivos em cargos semelhantes municipais, é ferir de frente aquela disposição constitucional.

4. O ensino Secundário é disciplinado por lei federal a cuja obediência o Estado não pode se furtar, em virtude da atribuição conferida à União (Artigo 5.º, n. IV, alínea d, da Constituição Federal).

A lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal 4.244, de 9-4-42) vigente, distingue três grupos de estabelecimento de ensino secundário (Artigo 71 e seus parágrafos):

- 1.º) — oficiais, quando mantidos pela União;
- 2.º) — equiparados, os mantidos pelos Estados e pelo Distrito Federal; e
- 3.º) — reconhecidos, aqueles mantidos pelos Municípios ou pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado.

O provimento, em caráter efetivo, de professores nos estabelecimentos oficiais e equiparados só é permitido mediante a prestação de concurso de títulos e provas nos termos do item 2 do artigo 79 dessa lei orgânica, enquanto a simples apresentação do certificado de registro, expedido pelo Ministério da Educação, habilita ao exercício, nos estabelecimentos reconhecidos, entre os quais se incluem os municipais (item 3 do artigo 79 citado).

Assim, na nomeação de professores para os ginásios

municipais, não é exigível a prestação do concurso, para satisfação dos requisitos contidos na lei federal.

Altrada como foi a categoria do estabelecimento em que servem esses professores não é admissível dispensar-se a exigência do concurso. Aliás esses concursos são, no Estado, regulados pelas leis 164, de 30-9-48 e 196, de 27-11-48, estão sendo realizados nos prazos marcados pelos referidos diplomas legais, alguns definitivamente concluídos com a classificação dos candidatos.

A promulgação do projeto virá prejudicar a situação de candidatos habilitados, reduzindo o numero de cadeiras vagas, já dadas à publicidade consoante exige a regulamentação do concurso (Artigo 6.º da Lei 164-48).

5. De outra parte, a efetivação pura e simples de auxiliares do ensino e servidores, prevista no dispositivo ora impugnado, é medida contrária ao interesse público, porque o Estado ao receber esses funcionários municipais poderá, em muitos casos assegurar situação de preferência com relação aos servidores estaduais de categoria idêntica, v. g., cargos exercidos em comissão pelos funcionários estaduais, cargos que por pertencerem a carreiras exigem concursos para a investidura.

Esses funcionários que são efetivos na órbita municipal, se estáveis, estão protegidos pelo Decreto-lei n. 13.030, de 28-10-48; extintos seus cargos pela sucessão do estabelecimento ficarão eles em disponibilidade remunerada (artigos 185, Item II e 186) podendo ser aproveitados em outros cargos municipais (artigo 83), regra essa reproduzida no parágrafo único do artigo 189 da Constituição Federal vigente.

Justificadas desse modo as razões do veto total que oponha ao projeto de lei n. 338, tenho a honra de, em cumprimento às disposições constitucionais reguladoras da matéria, restituir à Vossa Excelência o autógrafo do referido projeto.

Reitero-lhe os protestos de minha alta consideração.

a) ADHEMAR DE BARROS

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

AUTOGRAFO N. 274

Artigo 1.º — Os professores, auxiliares de ensino e servidores dos ginásios, colégios e escolas normais, em cuja direção e manutenção as Prefeituras Municipais tenham sido, sem solução de continuidade para o ensino, sucedidas pelo Governo do Estado, serão considerados efetivos, contando-se-lhes, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço.

Parágrafo único — O disposto neste artigo somente se aplicará aos que, à época da transferência da direção e manutenção do estabelecimento ao Estado, gozassem de efetividade pela legislação municipal, respectiva, e nele estejam atualmente prestando serviços na qualidade de interinos.

Artigo 2.º — As vantagens decorrentes do art. 1.º deverão ser requeridas, pelos interessados, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação, dentro de trinta dias a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo único — A decisão do Secretário de Estado dos Negócios da Educação deverá ser proferida em igual prazo, dela cabendo recurso, dentro de vinte dias, ao Governador do Estado.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários beneficiados pela presente lei serão apostilados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 24 de fevereiro de 1949.

- Lincoln Feliciano — Presidente.
- Ernesto Pereira Lopes — 1.º Secretário.
- Luiz Augusto Mattos — 2.º Secretário.

PARECER N. 16, DE 1949 DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N. 254, DE 1948.

Nos termos regimentais e tendo em vista a emenda de fls. 18, também devidamente aprovada, propomos a seguinte redação ao presente projeto de lei:

"Artigo 1.º — É concedida a d. Rita D'Andréa Gentil, viúva do dr. Valentim Gentil, ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, uma pensão mensal, intransferível e vitalícia, de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 2.º — A despesa decorrente da execução do disposto no artigo anterior correrá à conta da verba 378 — 8.95.4 — Despesas Diversas do orçamento vigente.

"Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário". Sala das Comissões, em 9 de março de 1949.

- (aa) Ulysses Guimarães — Relator
- Vicente de Paula Lima
- Manoel de Nobrega

PARECER N. 17, DE 1949

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Projeto de Lei n. 372, de 1948
Volta o presente projeto de lei n. 372, de 48, a esta

Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, para a entrosagem das emendas aprovadas em 2.ª discussão.

Feita a entrosagem das emendas aprovadas, o projeto deverá ser submetido à 3.ª discussão com a seguinte redação:

"Artigo 1.º — As concessões dos serviços de transporte de passageiros em auto-ônibus, auto-lotação, jardineiras e demais veículos do mesmo gênero, em todo o Estado de São Paulo, em linhas intermunicipais, ficam sujeitas às disposições da presente lei.

Parágrafo único — Excetuam-se os serviços de transporte coletivo de passageiros, prestados na Capital de São Paulo e aqueles de caráter local, executados dentro dos demais municípios do Estado, cujas concessões serão reguladas pelas respectivas municipalidades, nos termos do art. 16, parágrafo 1.º, ns. V e X da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios).

Artigo 2.º — Os serviços públicos de transporte de passageiros, mencionados no artigo 1.º, poderão ser executados mediante concessão a particulares sob fiscalização da autoridade competente, ou por sociedades de economia mista, com a participação de municipalidades ou do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo 1.º — A constituição de sociedade de economia mista, para os fins deste artigo, será regulada por lei especial, prevenindo-se os justos interesses dos concessionários por ventura incumbidos do mesmo serviço, devendo ser precedida de autorização do Governo do Estado.

Parágrafo 2.º — Para a efetivação das medidas a que se refere o parágrafo 1.º deste artigo deverá o órgão público competente assegurar aos concessionários dos serviços de transporte de passageiros um pronunciamento sobre as iniciativas e empreendimentos, ouvindo, para esse fim, a respectiva entidade de representação sindical, além da consulta a outros órgãos de representação popular.

Artigo 3.º — Fica criada na Secretaria da Viação e Obras Públicas, subordinada diretamente ao Departamento de Estradas de Rodagem, uma Diretoria Administrativa dos Serviços de Transporte Coletivos Intermunicipais.

Artigo 4.º — Compôr-se-á essa Diretoria de 4 Seções, a saber:

- Seção do Expediente e Pessoal
- Seção de Contabilidade
- Seção de Fiscalização
- Seção de Protocolo e Arquivo.

Artigo 5.º — É o seguinte o Quadro do Pessoal dessa Diretoria:

- 1 Diretor Administrativo — padrão "S";
- 4 Chefes de Seção — padrão "P";
- 1 Contador — padrão "N";
- 4 1.ºs Escrivães — padrão "L";
- 8 2.ºs Escrivães — padrão "K";
- 8 3.ºs Escrivães — padrão "J";
- 4 Dactilógrafos — padrão "H";
- 1 Contínuo — padrão "I";
- 2 Serventes — padrão "G".

Artigo 6.º — A Seção de Fiscalização será dirigida por 1 Inspetor da Guarda Civil, designado pelo diretor dessa Corporação, entre Inspetores com serviços prestados no Serviço Intermunicipal de Transportes Coletivos.

Parágrafo único — Serão destacados para servir junto à Diretoria dos Serviços de Transportes Coletivos, ora criada, tantos elementos da Guarda Civil, com prática desse serviço, quantos forem necessários à boa execução dos encargos que lhe são atribuídos pela presente lei.

Artigo 7.º — Os proventos dos cargos ora criados serão idênticos aos dos cargos já existentes no Quadro Geral do Funcionalismo Público Civil do Estado.

Parágrafo único — No provimento dos cargos a que faz referência esta lei, será obrigatoriamente respeitado o princípio de hierarquia funcional.

Artigo 8.º — Os transportes coletivos de passageiros submetidos a presente Lei serão superintendidos pela Diretoria criada no artigo 3.º, competindo-lhe outorgar a respectiva concessão e exercer as atribuições fiscalizadoras mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único — No interior as funções de privativa competência do Departamento de Estradas de Rodagem poderão ser exercidas pelas suas Circunscrições Regionais ou delegadas às Prefeituras Municipais, de acordo com o que for julgado conveniente à melhor observância da presente lei.

Artigo 9.º — Na outorga de concessão de transportes coletivos de passageiros e no exercício das funções de fiscalização, a Diretoria Administrativa dos Serviços de Transportes Coletivos Intermunicipais terá em vista principalmente as necessidades das populações que devam ser atendidas a fim de lhes garantir o indispensável transporte rápido, seguro confortável e nos momentos adequados.

DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

Artigo 10 — A concessão dos serviços de transportes coletivos intermunicipais será objeto de contrato, cujo instrumento mencionará obrigatoriamente o cumprimento das exigências adiante mencionadas, além de outras que